



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 50/2022/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.234737/2021-40

OBJETO: Pedido de esclarecimento

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 30/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 09/03/2022, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 24/10/2022 e 31/10/2022 foram recebidos através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedidos de esclarecimento/impugnação formulados por empresas interessadas, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/21, nº. 16.089/11, nº. 18.340/13 e nº 25.829/21, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para as tutelas pretendidas.

O prazo e a forma dos pedidos de esclarecimento/impugnação ao edital, bem como a legitimidade dos peticionantes estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 26.182/21, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 03 dias (úteis) da data antecedente para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 03/11/2021, tendo sido adiada para o dia 04/11/2022, **devido a transferência do ponto facultativo do dia 28/10/2022, "dia do Servidor Público" ter sido transferido para o dia 03/11/2022, conforme [DECRETO N° 27.553, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022](#)**. Portanto consideramos os mesmos **TEMPESTIVOS**.

III – DAS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA EMPRESA "A" - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

A empresa trás em suas argumentações alegações de que, o Edital do Pregão ora epigrafado, *"se limita a participação de empresas nacionais proibindo a participação de empresas estrangeiras que não funcione no país"* e cita o item 5.4.8 do Edital:

Para maior esclarecimento o Edital trás, em seu bojo, no item 5.4.8 a seguinte redação:

5.5. *NÃO PODERÃO participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:*

[...]

5.4.8. Estrangeiras que não funcionem no País;

Percebe-se que há um equívoco por parte da empresa peticionante, pois, não há nenhuma restrição no Edital, tampouco em seus anexos, que inibem a participação de empresas **com representante sediada no Brasil, tão pouco de produtos de origem estrangeiras;**

Atento a peticionante que a restrição são para empresas estrangeira que não possui sede no Brasil. Deste modo, essa empresa que são representante de empresa estrangeiras, devem apresentar toda a documentação exigida no Edital, bem como, o objeto deverá cumprir com todas as normas Brasileiras para a participação do certame.

A peticionante se apresenta no pedido de esclarecimento, como sendo representante comercial no Brasil: **"PERFORMA DEFESA" representante comercial, no Brasil, da fabricante de armas estrangeira "SIG SAUER"**.

Alega ainda a empresa que, *"No formato escolhido e justificado para realização do presente certame, apenas equipamentos nacionais poderiam ser ofertados, o órgão restringe a compra de equipamentos com tecnologias superiores às que encontramos no mercado nacional (grifo nosso).*

Observa-se que, o Termo de Referência que teve como base a elaboração do Edital, em nenhum momento relata que que os equipamento **devem ser com tecnologias superiores às que se encontram no mercado nacional** (grifo nosso). Vejamos:

O Itens 2.1, 2.2 e 3.1 do Termo de Referência informa que:

Este procedimento é regido pela Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02 no que couber, e pelas demais normas aplicáveis às compras públicas.

"Todos os armamentos mencionados no item anterior devem obedecer, no que couber, os parâmetros da Norma Técnica da Secretaria Nacional de Segurança Pública n. 004/2021 que estabelece requisitos mínimos de qualidade e desempenho os quais são aplicáveis a Armas Portáteis - Carabinas e Fuzis de emprego na atividade profissional de segurança pública, de forma a garantir a segurança, a qualidade e a confiabilidade desses produtos.

"As especificações técnicas dos objetos {...} do Termo de Referência, foram detalhadas de forma a garantir que os objetos tenham qualidade e cumpram a finalidade para a qual forem adquiridas".

Ressalto que, uma vez atendido as descrições mínimas do Termo de Referência, estando dentro do valor estimado, bem como, estando o objeto as Normas Brasileiras, não há impedimento nem restrição da empresas apresentar objeto superior ao solicita. Devendo obedecer, no que couber, os parâmetros da Norma Técnica da Secretaria Nacional de Segurança Pública n. 004/2021 que estabelece requisitos mínimos de qualidade e desempenho os quais são aplicáveis a Armas Portáteis.

Ademais, o Edital passou pelo crivo da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PGE e, em seu Parecer nº 176/2022/PGE-PA juntados aos autos a PGE não vislumbrou nenhum obstáculo pela realização do certame de Forma Eletrônica (Pregão Eletrônico Nacional). Exige sim, *o cumprimento das legislações pertinentes inerentes às normas estabelecidas no Edital e seus anexos, de empresas com representatividade no Brasil* (grifei).

Dito isto, não há impedimento para o prosseguimento da licitação nos termos já definidos e publicado do Edital.

III – DAS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA EMPRESA B - IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante argumenta que, o Edital restringe a competitividade por exigir "**armamento de padrões mínimos de qualidade exigíveis para Armas Portáteis - Carabinas e Fuzis de emprego na Segurança Pública**" (grifo nosso);

Alega ainda que, o instrumento convocatório "**Desconsidera a norma mandatária no Brasil para a aprovação de armamento pelo Exército Brasileiro, órgão regulador e fiscalizador, e, assim, não há como se exigir do fabricante nacional documento comprobatório de normas que não sejam aplicáveis no Brasil**" (grifo nosso).

Que "**A requisição de certificação de qualidade técnica não prevista em Lei, como no caso, como pré-requisito para as contratações públicas brasileiras, também contraria o entendimento dos Tribunais de Contas.**

Assim, "**Requer-se que a NORMA TÉCNICA SENASP N. 004/2021 do Anexo 1, seja utilizada apenas como referência e não como requisito mínimo aplicável a todos os armamentos, pois torna-se inviável economicamente a aplicabilidade de todos os ensaios de longa duração para o volume de compra da presente licitação**".

Considerando que as informações trazida pela impugnante trata-se de especificações técnicas dos produtos e documentos exigíveis pelo órgão requisitante, os autos foram remetidos àquela Secretaria para manifestação, visto ser, a equipe técnica daquele órgão responsável pela determinação das exigências a serem necessárias para atender a finalidade ao fim que se destina.

Em resposta a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

A Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, é órgão que compõe o Sistema Único de Segurança Pública -SUSP, conforme Artº 9º da Lei nº 13675 de 11 de Junho de 2018, portanto quando se trata de aquisições realizadas com recursos oriundos da União, essa Instituição submete-se à Portaria nº 104/2020 em seu Art. 7º.

PORTARIA DO MINISTRO Nº 104/2020

Dispõe sobre o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública - Pró-Segurança.

(...)

Art. 7º As aquisições de equipamentos e serviços de segurança realizadas pelas instituições do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, no âmbito federal, estadual, ou municipal, que utilizem recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral da União, incluindo os do Fundo Nacional de Segurança Pública, deverão observar as Normas Técnicas Senasp, quando existirem.

Parágrafo único. Na hipótese de os recursos orçamentários, para aquisição de equipamentos e serviços de segurança pública, não serem de origem federal, a adoção das Normas Técnicas Senasp possuirá caráter meramente facultativo.

Observa-se ainda que, a NORMA TÉCNICA SENASP nº 004/2021, utiliza como referências Portarias, Leis e Decretos vigentes no País, além de outras Normas Técnicas Nacionais e Internacionais, o que traz respaldo consolidante em suas requisições para compra.

Quanto á solicitação referente aos REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS APLICÁVEIS A TODOS OS ARMAMENTOS, esta gerência entende que, como a Norma Técnica em questão utiliza como

parâmetro as normas aplicáveis no País, preceitua-se que os produtos solicitados nesta aquisição atenda no mínimo as avaliações técnicas requisitadas pelo Exército Brasileiro.

Dito isto, não há impedimento para o prosseguimento da licitação nos termos já definidos e publicado do Edital.

III – DO MÉRITO

Considerando a especificidade da matéria e os argumentos acima expostos, bem como, a manifestação do órgão demandante, passo a decidir:

Os pedidos das empresas não encontram guarida nas legislações brasileiras pertinentes as quais norteiam o processo Administrativo, tampouco, no instrumento convocatório.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência aos petionantes, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL. Informamos ainda que, o Edital permanecerá inalterado, prevalecendo as informações pertinentes quanto ao instrumento convocatório.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO

Mat. 300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 09/11/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033290015** e o código CRC **7CDFD3C9**.